



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.462 - PR (2011/0310836-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : GILSON BONATO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENCIADO INTEGRANTE DE ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, é analisado o pedido aqui deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

– Observa-se que a negativa do direito de apelar em liberdade encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. O Juiz de primeiro grau destacou no *decisum*, mantido pela Corte *a quo*, que além de sempre presentes os requisitos da prisão cautelar, tanto assim o é que o acusado respondeu a maior parte do processo preso (tendo sido decretada a sua soltura por excesso de prazo na conclusão do feito), este integrava organização criminosa, objeto de investigação da Operação Fenix, que operava nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo mormente responsável pelo tráfico de drogas na Região Metropolitana de Curitiba.

– É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.462 - PR (2011/0310836-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : GILSON BONATO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JEAN ROBERTO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em concurso material, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e multa de 2.057 (dois mil e cinquenta e sete) dias-multa, sendo negado o direito de apelar em liberdade.

A Corte *a quo*, por sua vez, denegou *writ* originário, consoante acórdão ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA. CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE REVELA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Tendo em vista que a custódia cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal com fundamento nos elementos objetivos e concretos de prova recolhidos na fase instrutória, que ensejaram a sua condenação mais de dezesseis anos de reclusão, não há falar em constrangimento ilegal a ser obstado por meio desta medida constitucional.

Ordem denegada, por maioria (fl. 23).

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar. Entende que o magistrado utilizou fundamento genérico, aplicável a qualquer situação que envolva a prática do crime de tráfico e associação para o tráfico. Aduz, ainda, a desnecessidade de o paciente permanecer segregado cautelarmente, considerando que "respondeu parte do processo criminal em liberdade, tem residência fixa, primário e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excelentes antecedentes, tem advogado constituído, e não praticou qualquer fato que justificasse sua prisão no interregno compreendido entre sua soltura e a sentença condenatória" (fl. 19).

A liminar foi indeferida consoante decisão de fls. 1051-1052.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 1107-1111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.462 - PR (2011/0310836-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não há como conhecer da presente impetração.

De início, cabe destacar este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

De qualquer sorte, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau, ao condenar o paciente, negou-lhe o direito de apelar em liberdade em nome da garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, consoante se verifica dos seguintes excertos do aludido julgado:

"[...] No caso de Jean essa reprovação se destaca porque ele mantinha, juntamente com Karla e Eliane (Nica), o armazenamento de droga, sendo inclusive encontrado com um pouco da droga apreendida, e ainda, empregava arma de fogo nessa atividade, tanto que chegou a combinar com Karla a morte de outrem, possivelmente rivais do tráfico. Além disso, consta que mantinha ponto de tráfico em Curitiba, e a substância que ele trabalhava geralmente era crack, justo a que mais assusta a sociedade e desespera famílias, isso porque o seu consumo vem aumentando de forma vertiginosa e avassaladora em toda a comunidade fato público e notório e que, por isso mesmo, exige atitude enérgica do Poder Público.

Seus antecedentes não são bons, e, quanto à conduta social, dá para perceber tratar-se de tratar-se de pessoa voltada à criminalidade e de personalidade violenta, tanto que, nas provas colhidas, ela chega até mesmo a combinar com Karla a morte de outras pessoas, possivelmente rivais eus no tráfico de drogas na região do Sítio Cercado, ato este que não se perpetrou porque ele, pessoalmente, que praticaria o ato, viu que havia policiais nas proximidades.

[...]

Nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus condenados não poderão apelar em liberdade, mas sim deverão ser recolhidos à prisão.

Segundo consta, trata-se de fatos graves de associação para o tráfico, em que também houve o próprio tráfico de drogas, envolvendo várias pessoas na Região Metropolitana de Curitiba.

Os fatos estão certos e definidos, havendo prova da materialidade e autoria, conforme já considerado neste julgamento.

E, no mais, sempre estiveram presentes os requisitos a autorizar a sua prisão preventiva, em nome da garantia da ordem pública, porque, evidentemente, uma vez condenados os réus permanecendo soltos, a justiça restará desacreditada, mormente neste caso, que já gerou repercussão quando da sua soltura por excesso de prazo na conclusão do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, como garantia da aplicação da lei penal a prisão se faz necessária, pois, na verdade, uma vez condenados a penas altas os réus enquanto soltos, tentarão se esquivar do feito, das intimações, evitando, assim, ao máximo, a efetividade da sentença, ao passo que, estando presos, o feito fluirá mais celeremente às instâncias superiores, se recurso houver, possibilitando, em caso de confirmação da condenação, a a imediata aplicação da pena.

[...]

No mais, aqui se vislumbra a existência de uma rede de tráfico, onde há pessoas com funções bem definidas, como acima já considerado, que empregavam arma de fogo na defesa do seu negócio de sua área de atuação, com armazenamento de droga em diversos locais e daí distribuídos para outros revendedores e mais outros até chegar ao dito usuário final, este que muitas vezes chegava a traficar também apenas para sustentar o próprio vício – (fls. 294; 340-342 - grifo nosso).

Do aresto hostilizado, trago à colação os seguintes trechos, *litteris*:

No caso em análise o paciente foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de droga a uma pena definitiva de 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 2050 (dois mil e cinqüenta), dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ressaltando o magistrado que ele "mantinha, juntamente com Karla e Eliane (Nica), o armazenamento de droga, sendo inclusive encontrado um pouco da droga apreendida, e ainda, empregava arma de fogo nessa atividade. Além disso, consta que mantinha ponto de tráfico em Curitiba, e a substância com que ele trabalhava geralmente era crack, justo a que mais assusta a sociedade e desespera famílias, isto porque o seu consumo vem aumentando de forma vertiginosa e avassaladora em toda a comunidade, fato público e notório e que, por isso mesmo, exige atitude enérgica do Poder Público" (fl. 329-TJ).

Concreta e objetivamente, portanto, demonstrou o juiz a necessidade da custódia cautelar da paciente por ocasião da prolação da sentença, conforme consignado à fl. 374/376-TJ, argumentando: "No mais, aqui se vislumbra a existência de uma rede de tráfico, onde há pessoas com função bem definidas, como acima já considerado, que empregavam arma de fogo na defesa do seu negócio de sua área de atuação, com armazenamento da droga em diversos locais e daí distribuídos para outros revendedores e mais outros até chegar ao dito usuário final, este que muitas vezes chegava a traficar também apenas para sustentar o próprio vício.

A motivação deduzida pelo juiz para a decretação da prisão cautelar da paciente, portanto, se apresenta juridicamente suficiente e está baseada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Cabe anotar - porque relevantíssimo no caso em análise - que o paciente não respondeu o processo desde o início em liberdade. A ação penal foi ajuizada em face de quarenta e cinco réus, tendo sido o processo foi desmembrado em relação a alguns deles. Havia motivos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, tanto que ficou preso por considerável tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sua liberação foi determinada porque a Câmara concedeu habeas corpus em seu favor reconhecendo o excesso de prazo na duração da medida.

Com a sentença o magistrado decretou a segregação cautelar atendendo as circunstâncias do caso concreto, detalhando as razões de assim proceder, o que se apresenta juridicamente possível com base no parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal ("O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta"), inexistindo, assim, constrangimento legal a ser obstado por meio desta medida constitucional (fls. 23-25).

Ao que se tem, a restrição à liberdade do paciente, mantida pelo Tribunal de origem, está devidamente fundamentada e motivada, destacando-se que além de sempre presentes os requisitos da prisão cautelar, tanto assim o é que ele respondeu a maior parte do processo preso (tendo sido decretada a sua soltura por excesso de prazo na conclusão do feito), este integrava organização criminosa, objeto de investigação da Operação Fenix, que operava nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo mormente responsável pelo tráfico de drogas na Região Metropolitana de Curitiba.

A gravidade concreta do delito, evidenciada pela sua participação em quadrilha dedicada ao tráfico interestadual de droga, indicam a elevada periculosidade social do agente, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

São precedentes nossos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi condenado à pena de 22 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e dois mil e setecentos dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 c.c 40, inciso I e V da Lei n.º 11.343/2006, por introduzir droga proveniente da Bolívia no Brasil, que era comercializada por extenso e bem estruturado grupo de traficantes, de alto poderio econômico, que se utilizava de aviões particulares para distribuir o entorpecente em quatro estados da federação. Em apenas um dos carregamentos interceptados, foram apreendidos 350 kg de cocaína.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, com indicação de ser o Paciente integrante de complexa organização criminosa, atuante em várias cidades e no exterior, o que demonstra periculosidade concreta do agente e especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. Recurso desprovido. (RHC 34.026/TO, Rel. Ministra Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.5.2013).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA NESTA CORTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DE NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO DESTE WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250 KG DE COCAÍNA).** ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus.

II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais.

IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminoso e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos.

VII - Ordem denegada. (HC 222.520/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17.9.2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O CRIME. PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIÃO DE FRONTEIRA. ORDEM DENEGADA.

1 - Trata-se de impetração onde se pretende seja assegurado ao paciente o direito de recorrer solto da sentença a que restou condenado pela prática de tráfico internacional de drogas, alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

2 - A manutenção da custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, notadamente pela periculosidade social concreta do paciente, demonstrada pela natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida - 16 quilos de cocaína -, aliado a real possibilidade de ele empreender fuga se solto estiver, pois já condenado em primeiro grau à pena de 12 anos de reclusão acrescido ao fato de se encontrar em região de tríplex fronteira (Brasil/Colômbia/Peru), inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3 - Habeas corpus denegado. (HC 182.974/AM, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 6/12/2010).

No que diz respeito as condições pessoais favoráveis do paciente, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de estas, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0310836-0

HC 229.462 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200717715 8201970

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILSON BONATO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEAN ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: ADEMIR REIS GOMES
CORRÉU	: ADRIANO CAMPOS
CORRÉU	: AÉCIO LUIS ALVES CORDEIRO
CORRÉU	: AIRTON LEVANDOSKI
CORRÉU	: ALEXANDRE ESPÍNOLA NETO
CORRÉU	: ANTONIO MOREIRA DO ROSÁRIO
CORRÉU	: BALBINA DA SILVA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA
CORRÉU	: BILL FRANCO
CORRÉU	: DANIEL ROGÉRIO MOREIRA
CORRÉU	: DIVA ALVES RODRIGUES
CORRÉU	: EDIVALDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO ZEFERINO
CORRÉU	: ELIANE CÂNDIDO SOARES DE PAULA
CORRÉU	: ELIEL ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERALDO APARECIDO BATISTA
CORRÉU	: ERIVALDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIANO DE MATTOS SOARES
CORRÉU	: FERNANDO ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: IDETE TRENTO
CORRÉU	: IRAN SANTOS DA ROSA
CORRÉU	: IVO DE LIMA MACHADO
CORRÉU	: JOÃO DE MORAES
CORRÉU	: JOAQUIM APARECIDO BONFIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JORGE LUIZ SALES
CORRÉU : JULIO CÉSAR GONÇALVES DA COSTA
CORRÉU : KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIS ANTONIO PROC SANTOS
CORRÉU : ROSA DE FÁTIMA TRENTA ESPÍNOLA
CORRÉU : MAGALI DA ROSA ALVES
CORRÉU : MARCELO RUSSO DE ANDRADE
CORRÉU : MÁRCIA ARMINDA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARIA ANTONIA BARBOSA
CORRÉU : MARIA GORETTE DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARIA ODETE RODRIGUES ALVES
CORRÉU : MATILDE RODRIGUES
CORRÉU : NEUCIRA SALETE TRENTA
CORRÉU : ORLEI LEÃO DE MACEDO
CORRÉU : OSMAR TRENTA
CORRÉU : ROSELI APARECIDA GALAN
CORRÉU : ROSICLÉIA CHAURRAIS DA SILVA
CORRÉU : UBIRAJARA ARCANJO DE ASSIS
CORRÉU : WESLEY DE OLIVEIRA
CORRÉU : ZULMIRA MARIA TRENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.